Emanuel de Oliveira Costa Jr.

Coletando artigos jurídicos

Goiânia, 2013

"Juízes, não sois máquinas! Homens é o que sois!"
(Charles Chaplin, em "O Último Discurso")

“Interpretar a lei é revelar o pensamento, que anima as suas palavras”
(Clóvis Bevilaqua)

Se uma lei é injusta, um homem não apenas está certo em desobedecê-la, como ele tem a obrigação de fazê-lo.
(Thomas Jefferson)

A solução do governo para um problema é geralmente pior que o problema.
(Milton Friedman

A ânsia de salvar a humanidade é quase sempre uma desculpa para a ânsia de governá-la.
(H.L. Mencken)

Todo homem decente se envergonha do governo sob o qual vive.
(H.L. Mencken)

O governo diz: "Você é livre para fazer tudo aquilo que NÓS queremos."
(Autor anônimo)

As pessoas não podem delegar ao governo algo que seria ilegal elas próprias fazerem.
(John Locke)

DEDICATÓRIAS

À minha esposa Ellen Jordana e meus filhos Augusto e Cecília;

À meus pais Emanuel e Luciene;

A Deus.

ÍNDICE.

PREFÁCIO DO AUTOR 06

Artigo 01. O dever dos juros moratórios dentro do processo brasileiro. 07

Intróito 07
1) – O conceito de juros. 07
2) - A Lei Civil em relação às taxas de juros. 09
3) – De que forma são devidos os juros moratórios especialmente quanto a cumulação com os remuneratórios/compensatórios. 13
4) – Da impossibilidade de incidência conjunta de juros remuneratórios/compensatórios e moratórios frente a decisão equivocada do STJ. 16

Artigo 02. Breve argumentação sobre a incompetência do juízo quando serventuário da Justiça é parte de processo judicial. Artigos 135 e 138, II do CPC. 19

Artigo 03. ADIN 3510. Voto do Min. Gilmar Mendes - O Estado Democrático de Direito 23

Artigo 04. ADIN 3510. Voto do Min. Gilmar Mendes - O Estado Democrático de Direito e o Direito Natural 28

Artigo 05. O Pacto de São José da Costa Rica e as células-tronco embrionárias. 32

Artigo 06. Da vedação ao comportamento contraditório (*Venire 40

contra factum proprium)

Artigo 07. A repristinação da lei complementar 181/2008 do Município e Goiânia. **46**

Artigo 08. PLC 122/2006: Os homossexuais e as garantias inconstitucionais por via ilegal, imoral e totalitária. **57**

Intróito 57
1) - O Projeto de Lei. 61
2) - A ilegitimidade. 65
3) - A imoralidade e totalitarismo. 65
4) - As inconstitucionalidades. 67
4.1) - Do Gênero na Constituição Federal. 69
4.2) - Os Conceitos de Identidade de Gênero e Orientação Sexual. 69
4.3) - O Princípio da dignidade humana 70
4.4) - O atentado ao direito de terceiros e a economia popular. 72
4.5) - A reserva legal de mercado próprio e de mercado profissional. 73
Conclusões 75

Artigo 09. Ortotanásia, distanásia e eutanásia na consciência médica. **76**

Artigo 10. Dos prazos impróprios em processo administrativo ético disciplinar nos CRM's. **79**

Prefácio do Autor.

Esse livro foi concebido a partir do momento em que me vi tentando organizar em meu computador os vários artigos que tinha escrito. Pensei: vou separar os melhores, vamos ver como fica. Bom, não foi tão fácil quanto imaginei, vários gostaria de jogar definitivamente no lixo, outros tenho como de estimação. De qualquer forma, eis alguns dos que primeiramente separei, eis outros que inseri depois.

Nesse livro tratamos de vários temas, todos com um enfoque um tanto quanto jurídico, contudo, uma tanto quanto pessoal e as vezes polêmico. Não me furto a isso!

Espero que agrade aos amigos, que exaspere os inimigos e acirre os que ficam em cima do muro.

Emanuel Jr.

O dever dos juros moratórios dentro do processo brasileiro.

Intróito

O presente trabalho, obviamente não pretende esgotar com o tema dos juros moratórios aplicados conjuntamente com os juros compensatórios/remuneratórios, contudo pretende defender de forma ampla e argumentativa a tese de que tais juros são devidos a luz de princípios e leis dentro da gama legislativa e doutrinária brasileiras.

1) – O conceito de juros.

Trata-se de tarefa árdua conceituar juros em um país onde a simples menção da palavra "juro" passou a ser comportamento digno de baixo calão.

Vários autores da mais variada gama do saber jurídico, além de matemáticos e cientistas contábeis, procuraram conceituar juros da melhor forma possível e tentando agradar a gregos e troianos, chegando a diversas conclusões como podemos discriminar:

Sílvio Rodrigues[1], sobre o assunto, pontifica que:

> "Juro é o preço do uso do capital. Vale dizer, é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele há um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de o não receber de volta."

De Plácido e Silva[2], por sua vez, explicita:

[1] RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil – parte geral das obrigações.* Saraiva, 1986. p. 317.
[2] SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico.* Forense, 1987. p. 35

> "Juros, no sentido atual, são tecnicamente os frutos do capital, ou seja, os justos proventos ou recompensas que deles se tiram, consoante permissão e determinação da própria lei, sejam resultantes de uma convenção ou exigíveis por faculdade inscrita em lei."

João Roberto Parizatto[3] é enfático ao prelecionar que:

> "Juros pode ser conceituado como sendo o rendimento auferido pelo uso do dinheiro durante um determinado período, privando-se o credor de seu uso em tal período."

Maria Helena Diniz[4] se capacitou em afirmar que:

> "JURO. 1. Direito bancário. Rendimento de capital empregado. 2. Direito civil. a) Taxa percentual que incide sobre um valor ou quantia em dinheiro; b) pagamento que decorre da utilização do capital alheio, constituindo, portanto, fruto civil."

Portanto, sem mais delongas, parece-nos claro que o conceito de juro mais direito seria o preço pelo uso de dinheiro alheio.

O pagamento desse dinheiro alheio em dias justifica o juro estipulado conforme índice ou tabela pré-fixada. Já o não pagamento em dias faz com que incidam juros pelo tempo em que esse dinheiro ficou em mãos alheias, fixando ainda mais o caráter de preço pelo uso.

[3] PARIZATTO, João Roberto. *Multas e juros*. 4. ed. Edipa, 2001. p. 105.
[4] DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, Saraiva, vol. 3, 1998, pág. 30:

Aqui vem a diferença que pretendemos demonstrar e comprovar. Enquanto que no primeiro caso, o do pagamento em dias, o juro tem caráter meramente remuneratório, ou seja, enquanto outrem fica com o dinheiro alheio esse dinheiro deve render algo para o primeiro indivíduo. No segundo caso temos um caráter eminentemente moratório, ou seja, a demora pelo pagamento gera tais juros.

2) - A Lei Civil em relação às taxas de juros.

Aqui veremos um grande problema se formar.

Dispunha o antigo Código Civil, de 1916:

> "Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano."

Assim, não havendo entre particulares ajuste quanto à taxa de juros, aplicar-se-ia, por força do dispositivo em tela, a taxa anual de 6%, ou seja, 0,5% ao mês. Os Tribunais, à época discutiram muito esse problema, contudo sem muita solução imediata.

O novo Código Civil, entretanto, mudou toda essa realidade, estabelecendo o seguinte:

> "Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Atualmente, a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil vigente é a denominada SELIC ou os juros previstos no artigo 161,

§1º, do CTN?

A exegese da parte final deste dispositivo legal, em que pese sua solar redação, até hoje não se encontra pacificada, havendo ardorosos defensores tanto da aplicação da taxa SELIC, quanto da aplicação da taxa anualizada de 12% ao ano.

A SELIC tem a finalidade de analisar as variações das operações do sistema, e, ao mesmo tempo, impor aos títulos um rendimento pelo investimento feito pelos tomadores das letras da dívida pública.

No entanto, como bem observa o eminente Ministro Domingos Franciulli Netto[5], do Superior Tribunal de Justiça, não há previsão legal quanto ao que seja a taxa SELIC, determinando a lei apenas a sua aplicação.

A definição que melhor se enquadra à taxa em debate é a constante da Circular Bacen n.º 2.868/99, repetida na Circular Bacen n.º 2.900/99, *ipsis litteris*:

> "Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais."

O uso da taxa SELIC atenta contra o princípio da segurança jurídica a realização de negócios sem saber quanto o devedor deve pagar ao final.

Para verificar a incongruência da taxa no Direito Civil, basta voltarmos nossa atenção para o modo de apuração da taxa. O governo a utiliza como forma de conter a inflação. Em conclusão, há

[5] FRANCIULLI NETO, Domingos. *Da inconstitucionalidade da taxa selic para fins tributários*. Artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n.º 58. p. 7/30.